



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

68/858

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b>		<b>UF</b>
MEC/Conselho Federal* de Educação		DF
<b>ASSUNTO</b>		
Fixa normas de autorização para funcionamento de cursos superiores de graduação, autorização de cursos com fundamento no art. 104 da Lei 4.024/61 e aumento de vagas em cursos já existentes.		
<b>RELATOR: SR. CONS.</b> Ernani Bayer		
<b>PARECER N.º</b> 858/89	<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b> Comissão Especial	<b>APROVADO EM</b> 06.10.1989
I - RELATÓRIO		<b>PROCESSO N.º</b> 23001.001214/88-86
<p>Conforme Indicação nº 06/88 foi proposta uma Comissão para estudo de uma nova sistemática na apreciação de cartas-consulta, constituída pelos Conselheiros Ernani Bayer, João Faustino Ferreira Neto, João Paulo do Valle Mendes e Walter Costa Porto de acordo com a Portaria do CFE nº 22, de 02 de setembro de 1988.</p> <p>Como é de conhecimento geral, entre os anos de 1984 a 1986, guiou-se o Conselho pelas regras contidas na Resolução nº 15/84 que nesse período orientou o Colegiado nas decisões concernentes ao planejamento da autorização de novos cursos e vagas, com as alterações sobrevindas na vigência da Resolução nº 3/86.</p> <p>A Comissão, após numerosas reuniões de estudo, em que muitas e valiosas contribuições foram oferecidas pelos demais Conselheiros, chegou à proposta constante deste documento, que é submetido á apreciação do Plenário.</p>		

858/89

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



## II - VOTO DO RELATOR

A vista do exposto, propomos ao Colendo Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução que, como anexo, integra o presente Parecer.

## III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial, constituída pela Portaria nº 22/88, da Presidência do Conselho Federal de Educação, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1989.

(aa) Ernani Bayer - Presidente e Relator/João Faustino Ferreira Neto/ Ib Gatto Falcão/ Margarida Maria do Rêgo Barros Pires Leal-Membro

## IV - DECISÃO DO Plenário

O Plenário da Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Comissão Especial.

Sãa Barreto Filho. em 06 de outubro de 1989.

Par 858/89 Par. 858/89

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_

Fixa, normas de autorização para funcionamento de Cursos Superiores de Graduação, autorização de Cursos fundamentado no art. 104 da Lei 4.024/61 e aumento de vagas em Cursos já existentes.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na legislação em vigor,

**R E S O L V E :**

#### **CAPÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Os processos de autorização para o funcionamento de cursos de graduação de nível superior no sistema federal de ensino, que tenham seus mínimos de currículo e duração fixados de acordo com o artigo 26 da Lei 5.540/68, e os de aumento de vagas nos cursos já existentes, assim como os organizados em regime especial, conforme o artigo 104, in fine, da Lei 4.024/61, serão regulados pelo disposto nesta Resolução.

§ 1º - Resoluções específicas disporão sobre os cursos de que tratam o artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei 464/69, o artigo 18, da Lei 5.540/68, bem como sobre a redistribuição de vagas de que trata o artigo 5º, do Decreto 87.911/82.

§ 2º - A presente Resolução não se aplica às Universidades.

Art. 2º - O pedido será dirigido ao Presidente do CFE e constará de duas partes distintas:

- a) Carta-Consulta
- b) Projeto

Parágrafo Único - O pedido formará um **SÓ** processo no CFE, devendo a Carta-Consulta e o projeto serem apresentados conjuntamente.

CAPÍTULO II DA  
CARTA-CONSULTA

Art. 3º - A Carta-Consulta será Instruída pelos documentos e informações que se seguem:

a) nome, qualificação e condição Jurídica da entidade mantenedora;

b) nome e caracterização da instituição que ministrará o curso com informação sobre:

- curso que pretende ministrar;
- horário de funcionamento;
- situação inicial e perspectivas para os cinco anos seguintes ;
- relações e compromisso com a comunidade;
- princípios que regem seu funcionamento;

c) caracterização da região geoeeducacional em que se situa;

d) Justificativa da necessidade social do curso ou do aumento de vagas pretendido;

e) comprovação do satisfatório atendimento do ensino de 1º e 2º graus no local do curso;

f) capacidade economico-financeira da mantenedora;

g) natureza do curso pretendido.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se região geoeeducacional um espaço geográfico correspondente, no todo ou em parte, a um ou mais dos Distritos Geoeeducacionais definidos em Portaria Ministerial, e que possam ser identificados como provável área de influência do curso pretendido.

§ 2º - As características da região geoeeducacional serão descritas mediante uma análise dos dados estatísticos relativos: à população, aos índices econômicos, às atividades e equipamentos culturais e educacionais, aos meios de comunicação, ao índice de urbanização e desenvolvimento regionais, além de outros elementos considerados úteis para esse fim.

§ 3º - A condição jurídica da mantenedora deverá ser comprovada mediante cópias autenticadas dos atos constitutivos e respectivas alterações, devidamente registradas e publicadas, bem como da regularidade de sua situação fiscal e parafiscal.

## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

§ 4º - A qualificação será comprovada:

a) pela demonstração de sua idoneidade e/ou tradição no campo de ensino;

b) pela juntada de cópias dos atos oficiais de autorização e/ou de reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) em funcionamento, tratando-se de entidade mantenedora que já atue no ensino superior;

c) pela qualificação de seus dirigentes, mediante "currí-culun vitae" documentados;

d) pela demonstração da existência de autonomia da mantida.

§ 5º - A natureza do curso será demonstrada por uma descrição sumária de seus objetivos e características, tais como: organização curricular, regime, duração, bem como número de vagas anuais pretendidas e turnos de funcionamento.

§ 6º - A necessidade social deverá ser comprovada por indicadores relativos ao distrito ou região geoeeducacional, ao Estado e, quando possível, ao País como um todo, entre outros que sejam Julgados pertinentes conforme pareceres do Conselho Federal de Educação. Os indicadores devem conter:

a) conclusões do ensino de 2º grau no ano anterior ao pedido e projeções para o triênio seguinte;

b) dados disponíveis sobre o mercado de trabalho atual e futuro para a categoria profissional a que se refere o curso;

c) grau de interesse pelo curso, demonstrado a nível da região geoeeducacional por meio de quantitativos referentes a: número de cursos da mesma natureza existentes e de vagas neles oferecidas, bem como de matrícula de candidatos aos concursos vestibulares, da relação candidato/vaga e de formandos nesses mesmos cursos, nos últimos cinco anos que antecedem o do pedido.

§ 7º - A capacidade economico-financeira da entidade mantenedora será comprovada:

a) pela juntada dos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras dos três últimos exercícios anteriores ao pedido;

b) pela existência de patrimônio próprio, quando se tratar de mantenedora já em atuação, devidamente especificado e acom-

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

panhado por laudo de avaliação dos bens imóveis, subscrito por especialista credenciado. No caso de entidade mantenedora nova, pela juntada de carta-compromisso de integralização de patrimônio suficiente, além de comprovação de idoneidade financeira da pessoa jurídica ou de seus integrantes fornecida por estabelecimentos de crédito atuantes no domicílio respectivo. Esta comprovação deverá ser feita no período compreendido entre a homologação ministerial do projeto do primeiro curso e a execução do projeto, conforme **cronograma** anexado à referida carta-compromisso.

§ 8º - o satisfatório atendimento do ensino de 1º e 2º graus se comprovará por dados estatísticos e documentos referentes ao local definido como município com 100.000 habitantes e mais, ou conglomerado de municípios contíguos com esse total mínimo de população sendo que:

**a) Do ponto de vista quantitativo esse atendimento satisfatório local do ensino de 1º grau corresponderá aos percentuais da escala abaixo:**

**a.1 - 67,7%, nos locais de Unidades da Federação abaixo desse nível, que era a média nacional do censo de 1980;**

**a.2 - 75,0%, nos locais de Unidades da Federação que se encontram abaixo desse valor e acima da média nacional;**

**a.3 - 90,0%, na zona urbana, de 75,0% na zona rural, nos locais de Unidades da Federação que, no censo de 1930, apresentaram acima de 75,0% de escolarização real.**

**b) Do ponto de vista qualitativo: existência, na Unidade Federada, de política de melhoria qualitativa do ensino de 1º e 2º graus, expressa por programas e projetos devidamente aprovados, pelo Conselho de Educação respectivo e que contemplem o local considerado.**

§ 9º - Sempre que o atendimento a que se refere a letra "a" do parágrafo anterior estiver abaixo, até 10% dos quantitativos fixados, a exigência será tida como suprida, desde que a mantenedora venha a oferecer ensino de 1º e/ou 2º graus conforme autorização do respectivo sistema.

Art. 4º - As Cartas-Consulta referentes a pedido de aumento de vagas somente conterão as informações referentes à necessidade social, caso as demais, arroladas pelo artigo 3º estejam disponíveis e atualizadas no Conselho.

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 5º - Nenhuma mantenedora poderá apresentar, de uma só vez, mais de dois pedidos de autorização de curso ou de aumento de vagas em curso existente.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entender-se-ão como cursos distintos as habilitações de um mesmo curso. § 2º - O limite máximo previsto neste artigo ficará ampliado para três, quando simultaneamente a instituição apresentar Plano de Curso, nos termos do artigo 18, da Lei 5.540/68

§ 3º - Não será admitido pedido de autorização de curso ou aumento de vagas quando:

a) qualquer dos cursos oferecidos pela Instituição não tiver sido reconhecido ou com avaliação favorável quanto a qualidade do seu ensino;

b) qualquer estabelecimento mantido pela entidade requerente estiver sob intervenção, inquérito administrativo ou sindicância.

**§ 4º - Serão deduzidos dos limites máximos fixados no caput deste artigo e no §2º, os cursos ou planos de cursos que, em-bora autorizados, ainda não tenham sido reconhecidos, podendo a mantenedora, dentro do prazo estabelecido, apresentar cartas-consulta para novos cursos ou planos de curso, em relação ao saldo que restar.**

Art. 6º - O pedido, uma vez protocolado no CFE (Art.4º-Res.5/82), será encaminhado à Câmara de Planejamento.

§ 1º - O Relator poderá, em caso de necessidade, solicitar o pronunciamento das Câmaras de Legislação e Normas ou de Ensino de 1º e 2º Graus, em assuntos da competência das mesmas.

§ 2º - Tanto na apreciação da necessidade social, quanto na de satisfatório atendimento do ensino de 1º e 2º graus, deve o Relator, sem prejuízo do necessário rigor de análise, levar em conta no seu parecer as diversidades regionais que caracterizam o país.

§ 3º - Os percentuais de que trata a letra "a" do § 8º do artigo 3º serão periodicamente revistos e fixados pelo CFE.

§ 4º - Sempre que houver necessidade de melhor instrução da Carta-Consulta e por solicitação do Presidente da Câmara

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de Planejamento, o Presidente do Conselho poderá solicitar dados e informações complementares aos Conselhos Estaduais de Educação, às entidades profissionais, às universidades oficiais e outras instituições localizadas no mesmo Estado ou Distrito Geoeducacional, em que se deverá sediar o curso ou ter lugar o aumento de vagas.

Art. 7º - Com o objetivo de compatibilizar a expansão do ensino superior nos vários sistemas, nos 30 dias iniciais de cada ano letivo, serão adotadas as seguintes providências:

a) Comunicação ao MEC dos projetos de expansão pelos Conselhos Estaduais de Educação dos Sistemas sob sua jurisdição e à SESU/MEC dos cursos criados pelas Universidades Públicas do Sistema Federal e Universidades Particulares

b) O MEC consolidará as informações remetendo-as ao Conselho Federal de Educação

§ único - A comunicação que se refere a letra "a" deste artigo deverá indicar o curso a ser criado, número de vagas e o turno de seu funcionamento.

Art. 8º - O parecer conclusivo da CAPLAN deverá ser sub-metido ao Plenário devendo:

a) se favorável ter prosseguimento da análise do processo pela CESu no que se refere ao projeto

b) se desfavorável ser interrompida a tramitação determinando-se o arquivamento do processo.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO

Art. 9º - O Projeto de curso novo, da nova habilitação ou de aumento de vagas deverá conter as seguintes informações:

a) sobre a organização curricular, regime, duração e sistema de avaliação do curso;

b) sobre a qualificação e o regime de trabalho dos futuros integrantes dos corpos: dirigentes, técnico-administrativo e docente;

c) sobre programas de treinamento e aperfeiçoamento dos seus quadros de pessoal;

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d) sobre o número de vagas totais anuais e a divisão de turmas e turnos;

e) sobre a organização departamental e administrativa;

f) sobre as instalações físicas pretendidas para o curso, o equipamento, acervo bibliográfico e condições de uso da biblioteca, material didático existente e outros a serem adquiridos;

g) sobre o planejamento econômico-financeiro do curso, com projeção trienal, com destaque para a previsão de custo de anuidade e dos níveis salariais do pessoal.

§ 1º - O currículo deverá ser condizente com a natureza do curso, devendo seu conteúdo mínimo, fixado em Resolução do CFE, ser acrescido, na medida da conveniência e das possibilidades, de matérias enriquecedoras do conjunto.

§ 2º - Quando não houver instalações físicas já construídas e destinadas ao curso ou habilitação pretendidos, deve ser juntado projeto de construção ou documento hábil de locação, com minuciosa descrição das áreas, dos equipamentos e dos demais recursos previstos para o ensino.

§ 3º - Deve acompanhar as informações previstas neste artigo um exemplar do Projeto de Regimento do novo curso ou de adaptação regimental nos casos de nova habilitação ou de aumento de vagas.

§ 4º - **Se o Projeto se referir a aumento de vagas, bastará a demonstração de existência de recursos materiais e de professores qualificados, caso disponha o Conselho de dados atualizados correspondentes às exigências do caput deste artigo.**

Art. 10 - Ao apreciar o Projeto, a Câmara de **Ensino** Superior poderá solicitar a constituição de Comissão ad hoc composta de Conselheiros vinculados à mesma área de ensino, pertencentes à mesma ou a outras Câmaras, a fim de opinar sobre assunto de **sua** especialidade, ou valer-se do assessoramento da SESu/MEC ou de suas Comissões de Especialistas.

Art. 11 - O Parecer conclusivo da Câmara de Ensino Superior sobre o Projeto será submetido à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A decisão do Plenário será terminativa, quando contrária ao Projeto, e autorizativa, de prosseguimento, quando favorável.

## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Art. 12 - Aprovado o Projeto **de** Curso será o mesmo remetido à apreciação do Senhor Ministro da Educação.

Art. 13 - Na hipótese da homologação do Parecer de aprovação do Projeto de Curso, caberá ao Presidente do CFE constituir Comissão Verificadora, cujos trabalhos atenderão às instruções especialmente fixadas para esse fim. Caso contrário, será o processo respectivo arquivado.

§ único - Para exame das instalações destinadas a atividades didático-pedagógicas, biblioteca e laboratórios, a Comissão Verificadora deverá ser composta de no mínimo por três integrantes sendo pelo menos dois Professores da mesma área de ensino objeto do curso.

### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO**

Art. 14 - A instituição que apresentar Cartas-Consulta solicitará, na mesma ocasião, ao Conselho Federal de Educação a avaliação dos Cursos Superiores que oferece.

§ 1º - A avaliação a que se refere o caput deste artigo será feita de acordo com a sistemática adotada pelo CFE e nos cursos que tenham sido reconhecidos há mais de cinco anos.

§ 2º - A CAPLAN poderá limitar a avaliação à área do Curso pretendido.

Art. 15 - Caso a avaliação indique qualquer irregularidade no funcionamento da IES, ou insatisfatório desenvolvimento do Curso, será determinado o arquivamento do pedido de Carta-Consulta.

**Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às instituições cujos dirigentes façam parte de outras mantenedoras que estiverem sob intervenção, Inquérito administrativo sindicância.**

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - Tendo sido cumpridos os requisitos e as condições exigidas para efeito da autorização do curso, reconhecidos

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pela Comissão Verificadora, em relatório circunstanciado, será elaborado Parecer a ser submetido ao Plenário e posteriormente encaminhado ao Ministério da Educação.

Art. 17 - O Conselho promoverá estudos periódicos, em articulação com os demais órgãos do Ministério da Educação,

especialmente a SESu, e com outros órgãos públicos e privados, no sentido de apurar e dimensionar a necessidade social da expansão e diversificação de cursos superiores segundo os diferentes distritos ou regiões geoeducacionais.

§ 1º - Anualmente, à medida que essa apuração se tornar possível, serão anunciadas as novas oportunidades dentro de prazo que se mencionará no Calendário de Atividades do Conselho.

§ 2º - O processamento dos pedidos das instituições de ensino, ao candidatarem-se às autorizações para novos cursos ou aumento do número de vagas, em decorrência daquele anúncio, obedecerá igualmente as presentes normas dispensadas, na Carta-Consulta, a comprovação da necessidade social.

§ 3º - O anúncio da inoportunidade de abertura de cursos ou de aumento do número de vagas, em qualquer distrito ou região geoeducacional, determinará o arquivamento de qualquer pedido em fase de apreciação pelo Conselho.

Art. 18 - Em qualquer fase de tramitação de um pedido poderá a instituição interessada, em face de decisão desfavorável, pedir reconsideração nos termos das normas vigentes.

Art. 19 - As Câmaras poderão, seja na fase de Carta-Consulta, seja na de Projeto de Curso, convocar os dirigentes da instituição para prestar esclarecimentos.

Art. 20 - Depende de autorização prévia do Conselho qualquer medida relativa a:

- a) alteração da condição Jurídica da entidade mantene-dora;
- b) transferência de mantenedora;
- c) mudança de sede ou de instalações do estabelecimento de ensino;
- d) organização curricular;
- e) alteração do número e remanejamento de vagas, organização das turmas e turnos de funcionamento do curso;

## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

- f) estruturação didático-pedagógica;
- g) modificação nas regras de relacionamento entre entidades mantenedora e mantida, sempre respeitado o disposto no art. 3º, § 4º, ítem "c".
- h) quaisquer outras alterações do Regimento;
- i) abertura de extensões.

Parágrafo Único - A competência para exame das alterações verificadas é das Câmaras incumbidas de apreciar cada um desses aspectos específicos, com decisão própria terminativa e de Plenário nos casos indicados pelas letras "a", "b", "i", cabendo pedido de reconsideração do interessado sempre que a decisão lhe seja desfavorável, nos termos da legislação em vigor.

Art. 21 - O Conselho adotará ou promoverá, conforme o caso, as medidas que sejam recomendáveis, em cada situação, para a correção de falhas, apuração de responsabilidade, e, em situações extremas, cassação da autorização concedida.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. - São de competência do Plenário os casos omissos e a interpretação desta Resolução.

Art. 23 - Aos processos pendentes de decisão e que ainda permanecem no Conselho Federal de Educação aplicam-se no que couber, as normas constantes desta Resolução.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 15/84 e 03/86.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)